

ENAI 2013

ROBSON BRAGA DE ANDRADE PROPÕE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO TERCEIRIZADO

O presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Braga de Andrade, defendeu, nesta quarta-feira (11) a modernização das relações trabalhistas no Brasil. Segundo ele, um dos principais obstáculos ao crescimento é a ausência de regulamentação do trabalho terceirizado. “A falta de uma lei que trate desse tema de forma adequada deixa o nosso país em descompasso com a tendência global”, disse Andrade na abertura do 8º Encontro Nacional da Indústria (ENAI). Andrade lembrou que os empresários estão preocupados com as novas normas de segurança no trabalho, como a NR-10 e a NR-12. Ambas, afirmou, impõem custos “incalculáveis e desnecessários”, especialmente às pequenas e médias empresas. O presidente da CNI reafirmou ainda a necessidade de renovação do Reintegra, que devolve aos exportadores parte dos impostos pagos, para estimular as vendas externas do país, especialmente diante dos sinais de recuperação da economia mundial. “Temos a necessidade, também, de abrir mercados, tanto a partir de acordos comerciais bilaterais como nas rodadas multilaterais de negociação.” Andrade elogiou o acordo firmado pela OMC e reforçou que o Mercosul é importante para o Brasil. “Mas é insuficiente para explorar todo o nosso potencial”, concluiu.

IPVA 2014

O pagamento do IPVA poderá ser efetuado em cota única com desconto de 3% calculado sobre o seu valor, ou em três parcelas iguais, sem o referido desconto. Os vencimentos são escalonados de acordo com o final da placa, conforme segue:

Final de Placa	Cota Única ou 1ª parcela	Segunda Parcela	Terceira Parcela
1	15/01/2014	17/02/2014	17/03/2014
2	16/01/2014	18/02/2014	18/03/2014
3	17/01/2014	19/02/2014	19/03/2014
4	20/01/2014	20/02/2014	20/03/2014
5	21/01/2014	21/02/2014	21/03/2014
6	22/01/2014	24/02/2014	24/03/2014
7	23/01/2014	25/02/2014	25/03/2014
8	24/01/2014	26/02/2014	26/03/2014
9	27/01/2014	27/02/2014	27/03/2014
0	28/01/2014	28/02/2014	28/03/2014

O contribuinte que desejar obter a Guia de Arrecadação poderá imprimir via Internet através do site da SEF (www.fazenda.mg.gov.br), com as respectivas datas de pagamento e valores do imposto.

TRABALHISTA

ALTERADA A NR 12, QUE TRATA DE SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

O Ministério do Trabalho e Emprego alterou a Norma Regulamentadora nº 12, que dispõe sobre a segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. Foram alterados subitens relacionados a sistemas de segurança, meios de acesso permanentes das máquinas e equipamentos, inclusive o Anexo III, que trata do mesmo assunto, e o Anexo XI, que versa sobre máquinas e implementos para uso agrícola e florestal. (Portaria MTE nº 1.893/2013).

FEDERAL

ALTERADA A NORMA QUE REGULAMENTA A REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE DÉBITOS NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2013 alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, editada em face do disposto no art. 17 da Lei nº 12.865/2013, que reabriu, até 31.12.2013, o prazo para pagamento ou parcelamento dos débitos vencidos até 30.11.2008, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Dentre as alterações ora implementadas, destacamos a nova redação dada ao: **a) Artigo 4º, § 2º**, o qual determina que, por ocasião da consolidação dos débitos, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados, e o § 4º do mesmo artigo, que estabelece que as prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª prestação ser paga até o último dia útil do mês de dezembro/2013 (antes a previsão era no mês em que fosse formalizado o pedido), observado o disposto no § 3º do art. 13; **b) Artigo 10, § 4º**, o qual dispõe que, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, assim considerado o mês do pagamento da 1ª prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados, e o § 6º prevê que as prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª prestação ser paga até o último dia útil do mês de dezembro/2013 (antes era previsto que a 1ª prestação devia ser paga no mês das formalizações do pedido), observado o § 3º do art. 13; **c) Artigo 11, § 2º**, que estabelece que a falta de pagamento da 1ª prestação, na forma do art. 10, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de dezembro/2013 (antes era até o último dia útil do mês em que fosse realizado o pedido), ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previsto no art. 16, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão; **d) Artigo 13, § 3º**, o qual dispõe que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de dezembro/2013 (na redação anterior, era previsto até o último dia útil do mês em que fosse protocolado o requerimento de adesão); **e) Artigo 14, § 2º**, o qual estabelece que as desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: e.1) à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; e.2) à conclusão da consolidação; ou e.3) ao término do prazo para pagamento à vista (antes era previsto "ao pagamento à vista"); **f) Artigo 15**, o qual determina que a dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª prestação ou do pagamento à vista; **g) Artigo 16, § 1º**, dispõe que somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: **g.1)** efetuado o pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês de dezembro/2013 (antes o previsto era até o último dia útil do mês do requerimento); e **g.2)** efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10; **h) Artigo 17**, segundo o qual a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da 1ª prestação (a redação anterior era "ou o requerimento de adesão ao parcelamento"), e resultará da soma do principal das multas, dos juros de mora, dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/1969 (quando se tratar de débito inscrito em DAU) e dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2013 – DOU de 11/12/2013).